



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PINHÃO**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
**PORTARIA Nº 10/2016**

O Dr. VINÍCIUS DE MATTOS MAGALHÃES, Juiz de Direito da 2.ª Vara Judicial de Pinhão, Estado do Paraná, e Diretor do Fórum, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica) que, em seu artigo 7.º, item 5, dispõe: “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 554/2001 do Senado Federal que altera o artigo 306, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, para incorporar, na nossa legislação ordinária, a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz que, em audiência de custódia, decidirá por manter a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, relaxá-la ou substituí-la por uma medida cautelar;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo Sei 0009650-73.2015.8.16.6000;

CONSIDERANDO A resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça e a Instrução Normativa nº 03/16 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia, nos termos da presente Portaria.

Art. 2.º Formalizado o auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, deverá ser ele autuado e distribuído ao juiz criminal ou plantonista, conforme o caso, acompanhado de consulta ao sistema Oráculo atualizada, a ser providenciada pelo servidor plantonista ou responsável.

§ 1.º Caso o magistrado entenda desde logo pela soltura do autuado, nos termos do art. 310, III, do Código de Processo Penal, ou caso o próprio Delegado já tenha fixado Fiança, a audiência de custódia não será realizada, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 03/16, salvo deliberação judicial em sentido contrário.

§2.º No caso do parágrafo anterior, no alvará de soltura constará a seguinte condição, a par das demais determinadas na decisão: *“O autuado deverá ser advertido de que poderá denunciar ao Ministério Público ou ao Judiciário eventual tortura ou maus tratos que tenha sofrido por ocasião de sua prisão (Art. 8º, da IN03/16 da CGJ-PR)”*.

§3º - Não sendo o caso de concessão imediata de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 310, III, do CPP, o magistrado poderá, conforme seu entendimento: a) designar desde já audiência de custódia, ocasião em que determinará o comparecimento do réu, mediante escolta, ao Fórum, no horário designado, na forma e horários previstos nos artigos seguintes; b) homologar o flagrante e dar vistas ao Ministério Público, caso em que, entendendo pela probabilidade de conversão em preventiva designará a audiência.

§4º - O cartório, por ato ordinatório, nomeará advogado inscrito na lista de Advogados Dativos da Comarca, a fim de que este possa comparecer ao ato, intimando-o por meio telefônico e cientificando-lhe de que serão fixados honorários para o acompanhamento do ato.

§5º - Caso o autuado possua advogado constituído indicado no Auto de Prisão em Flagrante, deverá o mencionado causídico ser intimado para o ato da forma mais expedita.

§6º - As comunicações da designação da audiência de custódia, considerando-se a celeridade necessária à realização do ato, serão realizadas pelo meio mais expedito, garantindo-se a realização célere do ato.

§7º - O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com defensor nomeado.

Art. 3.º É dispensável, a critério do juiz, a apresentação do preso pela autoridade policial quando, descritas de forma expressa e detalhada auto de prisão em flagrante, sejam verificadas as seguintes hipóteses:

I – impossibilidade física do preso, decorrente de internação hospitalar;

II – tratar-se o preso de pessoa com periculosidade evidente ou presumível, para tanto considerando-se, dentre outras circunstâncias, a natureza do crime, sua vida pregressa e informações de órgãos de inteligência.

III – tratar-se de crime a que o Delegado de Polícia tenha fixado fiança.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses acima referidas, o juiz deverá proceder imediatamente na forma prevista no art. 310 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º A audiência de custódia será realizada em dias úteis e durante o horário do expediente forense, conforme rotina de trabalho estabelecida pelo juízo competente, preferencialmente com designações posteriores às 16h30min.

P. Único. Nos plantões de finais de semana e feriados, não será realizada a audiência de custódia, devendo o exame da legalidade da prisão ser realizado pelo juiz plantonista e, em caso de homologação do flagrante e não concessão imediata de liberdade provisória mediante imposição de cautelares, designar audiência de custódia para o primeiro dia útil seguinte, comunicando-se o juiz titular e a juíza substituta da designação.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 01 de maio de 2016.

Art. 6º - Revogam-se as disposições e portarias anteriormente baixadas alusivas à Audiência de Custódia.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à(o): a) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Guarapuava e Pinhão; b) Polícia Militar de Pinhão e Guarapuava; c) Delegacia de Polícia de Pinhão; d) Ministério Público do Estado do Paraná com sede em Pinhão.

Pinhão, 28 de abril de 2016.

***Vinicius de Mattos Magalhães***  
***Juiz Titular da 2ª Vara Judicial de Pinhão***  
***Diretor do Fórum de Pinhão***